

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000474/2004-12
Recurso nº 140.711 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.047 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de agosto de 2009
Matéria COFINS E PIS
Recorrente COROA GRANDE COMERCIAL LTDA
Recorrida DRJ - RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/06/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/03/2003 a 31/03/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/06/2000 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/03/2003 a 31/03/2003

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora, calculados com base na taxa SELIC

MULTA DE OFÍCIO. A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. EFEITOS.

Constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração e não havendo contestação expressa dos fatos apontados, pressupõe-se a concordância da impugnante em relação a parte não impugnada.

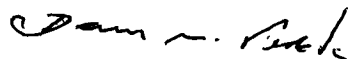
-304v-

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



ALEXANDRE KERN - Presidente



DANIEL MAURÍCIO FEDATO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Hércio Lafeta Reis e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata o presente Recurso Voluntário, de solicitação de reconhecimento do crédito tributário do PIS e COFINS.

No histórico deste processo a seguir, averigua-se que a tramitação administrativa do pleito foi interrompida por um Auto de Infração.

O Recurso inicia-se com a apresentação de dois Mandados de Procedimento Fiscal, nº 0410400/2001 00128-3, referente ao PIS e nº 0410400/2001 00129-1, referente a COFINS, para fiscalização dos mesmos. Fruto desta análise fiscal se constatou divergências e irregularidades.

Descrição da lavratura do Auto de Infração.

PIS:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos mencionados.

001 – PIS FATURAMENTO

**DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR
ESCRITURADO O DECLARADO/PAGO – PIS**

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores

- 305 -
↗

declarados em DCTF's/DIPJ's e os valores escriturados nos livros RAICMS..."

COFINS:

"Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos mencionados.

001 – COFINS FATURAMENTO

*DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR
ESCRITURADO O DECLARADO/PAGO – COFINS*

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados em DCTF's/DIPJ's e os valores escriturados nos livros RAICMS,..."

A autora inconformada com o Auto de Infração, apresentou sua defesa em 28 de outubro de 2004, contra o Auto em referência.

A defesa foi apreciada pela DRJ de Recife/PE, que indeferiu o pleito. Desta forma a interessada solicita a este Conselho, que seja reformado o acórdão proferido em referência, ou declarar total nulidade do Auto de Infração supracitado, para conseguir suspender a exigibilidade do crédito tributário que está suspenso.

É, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Primeiramente com relação a nulidade, onde busca a Recorrente, observa-se o art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto a alegada nulidade do auto de infração, a mesma não sub existe. Sobre o tema, importante referir que o art. 59 do Decreto 70.235/72, concebe nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou, ainda, preterição do direito de defesa assim:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como se vê dos autos não há preterição do direito de defesa, tão pouco ato, despacho ou decisão proferidos por autoridade incompetente. Deste modo rejeito a preliminar de nulidade.

-305V-

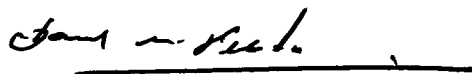
No que tange a inconstitucionalidade, que a interessada também alega, cito o Art. 102 "a" da CF, que estabelece o princípio da separação e independência dos Poderes, sendo, portanto, interditado ao Executivo avocar matéria de competência privativa do Poder Judiciário como é a de decidir acerca de inconstitucionalidade de norma legal. Conclui-se então que o Conselho não é competente para apreciar alegação de inconstitucionalidade, até porque, a meu juízo, não há vício alegado.

Referente a multa e juros que lhe foram imputados, ambos procedem, baseio-me no inciso I do art. 44 e § 3º do art. 61, da Lei nº 9.430/96.

Apreciando o principal motivo da controvérsia, quanto as divergências dos valores apresentados nos autos, a Recorrente não alegou um motivo relevante que justifique o ocorrido, assim a esse respeito, invoco o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, o qual rege o Processo Administrativo Fiscal,

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Diante do exposto, nego provimento ao Apelo.



DANIEL MAURÍCIO FEDATO

